



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ

Ref.: Notícia de Fato n. 1.19.001.000033/2016-98

À Sua Excelência

EVANDO VIANA DE ARAÚJO

Prefeito do Município de Governador Edson Lobão/MA
Prefeitura do Município de Governador Edson Lobão/MA
Rua Urbano Rocha, S/N, centro
Governador Edson Lobão/MA – CEP: 65.928-000

À Sua Senhoria

JOSÉ JOÃO DA SILVA

Secretário de Educação do Município de Governador Edson Lobão/MA
Secretaria Educação do Município de Governador Edson Lobão/MA
Rua Imperatriz I, 579, centro
Governador Edson Lobão/MA – CEP: 65.928-000

**RECOMENDAÇÃO n° 003/2016/GAB/HAM/PRM-IMPERATRIZ/MA,
de 05 do Maio de 2016.**

O **Ministério Público Federal** e o **Ministério Público Estadual**, por intermédio, respectivamente, do Procurador da República e da Promotora de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, art. 26, § 1.º, IV, da LC 013/1991, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ

(CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a **educação é direito social constitucionalmente reconhecido** (art. 6º da CF/88), e também um dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88);

CONSIDERANDO que na busca de mais eficiência no uso dos recursos pertencentes ao ensino, a Emenda Constitucional nº. 53, de 2007, institui o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, alcançando não só o ensino fundamental, mas, de igual modo, a educação infantil e o ensino médio.

CONSIDERANDO que o FUNDEB é um Fundo de natureza contábil formado por recursos da arrecadação de impostos dos Municípios, Governo Estadual e Federal destinado ao **financiamento da educação básica**, com vistas a promover a distribuição dos recursos destinados à educação nos respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211, CF/88);

CONSIDERANDO que é **decorrência do princípio da publicidade, lealdade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse, transferências e instrumentos correlatos**, quando firmados entre Municípios e o Governo Federal (União);

CONSIDERANDO que o art. 93 do **Decreto-Lei nº 200/67** prevê que *“quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ

conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”;

CONSIDERANDO que o **Decreto n. 7.507/2011** e a **Resolução CD/FNDE 44/11** dispõem que os recursos movimentados pelo FNDE, decorrentes da Lei n. 11.949/07 serão depositados e mantidos em **conta específica** aberta para este fim, e que a movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta-corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados (art. 2º e 2º, § 2º)

CONSIDERANDO o que consta da **Notícia de Fato n. 1.19.001.000033/2016-98**, instaurado com vistas a apurar irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no ano de **2014**, no município de **Governador Edson Lobão/MA**, decorrente das constatações presentes no **Relatório de Demandas Externas n. 00209.000395/2015-07**, da **Controladoria-Geral da União – CGU**;

CONSIDERANDO, especialmente, que o aludido relatório de fiscalização apontou as constatações de n. 2.2.3, 2.2.4, onde restou evidenciado que a administração municipal não vem movimentando os recursos do FUNDEB a partir da Conta-corrente específica do FUNDEB (Banco do Brasil, agência 3280-9, c/c 17.162-X), mas sim através de diversas outras contas-correntes de titularidade da Prefeitura Municipal, como as c/c nº **29.774-7** e **6.320-7**, agência 3280-9, do **Banco do Brasil**, c/c nº **12.385-4**, agência 2218-7, do **Banco Bradesco S.A.**, c/c nº (ainda não identificada), agência 3151, da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que o relatório de auditoria da CGU apontou, inclusive, que a c/c nº **12.385-4**, agência 2218-7, do **Banco Bradesco S.A.**, sequer gerencia apenas recursos do FUNDEB, mas sim o pagamento de pessoal de toda a Prefeitura de Governador Edson Lobão;

CONSIDERANDO que, em consulta à movimentação bancária dos recursos do FUNDEB, do Município de Governador Edison Lobão, já no exercício de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ

2016, que persiste a prática de utilização de diversas contas de passagem para movimentação dos referidos recursos, o que compromete a fiscalização de sua regular aplicação, agravada pela sua aglutinação com outros recursos públicos de destinações diversas, evidenciando uma má gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a prática viola expressamente o dispositivo legal além da sua finalidade primária que é oferecer aos órgãos de fiscalização e de controle social amplo e direto acesso às contas públicas, com vistas à supervisão direta e atual das despesas públicas, sendo de manifesto prejuízo às ações fiscalizatórias do Ministério Público, da Polícia Federal, da Controladoria-Geral da União, do Tribunal de Contas do Estado, da Câmara Municipal, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CAC/FUNDEB e todos os cidadãos e contribuintes interessados em consultar as bases públicas referente aos extratos da conta-corrente específica do FUNDEB, através dos sítios eletrônicos <http://governadoredisonlobao.ma.gov.br/> ou <https://www.fnnde.gov.br/sigefweb/index.php/extratos;>

CONSIDERANDO, por fim, que a prática adotada pela municipalidade torna mais trabalhoso e complexo o controle da movimentação dos recursos federais, na medida em que exige a conciliação bancária não só de uma, mas de diversas contas-correntes, além da conhecida resistência por parte de instituições bancárias privadas no oferecimento direto dos extratos bancários das contas de titularidade da Prefeitura;

O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, resolvem, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 e nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, art. 26, § 1º, IV, da LC 013/1991,, **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Educação do município de Governador Edson Lobão/MA, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ

1. Adotem providências imediatas com o objetivo de **obstar qualquer transferência de valores mantidos na conta-corrente específica nº 17.162-X, agência 3280-9, do Banco do Brasil, e de que tratam os Decretos n.º 6.170/07 e n.º 7.507/2011, além da Resolução CD/FNDE n. 44/2011, para outras contas-correntes de titularidade do próprio município de Governador Edson Lobão/MA ou de quaisquer outras contas que não sejam de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços destinatários das verbas públicas federais respectivas, os quais devem ter seus nomes, conta bancária e CPF/CNPJ identificados pelo banco, inclusive no corpo dos extratos;**
 2. Adotem providências imediatas visando **obstar operações como a emissão de TED's, DOC's e Transferências com destinação não sabida, e, ainda, movimentações por meio de rubricas genéricas, como "Pagamentos a Fornecedores", "Ordem Bancária" e "Pagamentos Diversos" ou saques em espécie dos recursos federais mencionados nos Decretos n.º 6.170/07 e n.º 7.507/2011, ressalvadas as exceções neles expressamente autorizadas;**
 3. Assegurem que **a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária do FUNDEB (nº 17.162-X, agência 3280-9, do Banco do Brasil) seja realizada pela Secretária de Educação do Município, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenadora de despesas desses recursos (art. 69, §5º, da Lei 9.394/96).**
 4. Observem o **princípio da publicidade das contas públicas**, não apresentando dificuldades às atividades empreendidas pelos órgãos públicos dentro de suas esferas de atribuição, disponibilizando o acesso direto e indireto às contas públicas, identificando, quando necessário, a origem e o destino do recurso público.
-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se a presente recomendação nos sítios eletrônicos da Procuradoria da República no Estado do Maranhão e do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

HILTON ARAUJO DE MELO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

NAHYMA RIBEIRO ABAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA
